



## LEI N° 6.776, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

*Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Caruaru; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.*

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Caruaru, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no Município de Caruaru a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Art. 2º** O Município de Caruaru é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pela **Secretaria de Administração**, que poderá delegar esta competência.

**Parágrafo único.** A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

**Art. 3º** O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade de previdência complementar.

**Art. 4º** A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios



oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS Município de Caruaru aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

**Art. 5º** Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

**Art. 6º** O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou por meio da criação de plano de benefícios, administrado por entidade fechada de previdência complementar ou entidade aberta de previdência complementar.

## **CAPÍTULO II** **DO PLANO DE BENEFÍCIOS** **Seção I** **Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios**

**Art. 7º** O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros efetivos do Município de Caruaru de que trata o art. 3º desta Lei.

**Art. 8º** O Município somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

**§ 1º** O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados desde que:

I - assegure, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II – seja estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

**§ 2º** Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

**§ 3º** A concessão dos benefícios programados de que trata o caput deste artigo aos participantes do RPC disciplinado nesta Lei é condicionada à concessão do benefício de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caruaru.



**§4º** O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

## **Seção II Do Patrocinador**

**Art. 9º** O Município é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

**§ 1º** As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

**§ 2º** O Município será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

**Art. 10.** Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

**Art. 11.** Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

## **Seção III Dos Participantes**



**Art. 12.** Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros efetivos do Município de Caruaru.

**Art. 13.** Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandado eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

**§ 1º** O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

**§ 2º** Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

**§ 3º** Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

**§ 4º** O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

**Art. 14.** Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

**§ 1º** É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Caruaru, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

**§ 2º** Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

**§ 3º** A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.



**§ 4º** No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

**§ 5º** Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

#### **Seção IV Das Contribuições**

**Art. 15.** As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas em Lei Municipal que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**§1º** A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

**§2º** Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário e eventual, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

**Art. 16.** O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**§1º** As contribuições do patrocinador de que trata o caput deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**§ 2º** A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito e meio por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

**§ 3º** Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

**§ 4º** Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.



**Art. 17.** A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

### **CAPÍTULO III** **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 18.** As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

**Art. 19.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I - O limite de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário;

II – O limite de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 11 de novembro de 2021; 200º da Independência; 133º da República.

RAQUEL  
TEIXEIRA LYRA  
LUCENA:02792  
979470 70  
**RAQUEL LYRA**  
Prefeita

Assinado de forma  
digital por RAQUEL  
TEIXEIRA LYRA  
LUCENA:027929794

## CONVÊNIO DE ADESÃO

### CONVÊNIO DE ADESÃO QUE CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE CARUARU-PE, E, DE OUTRO LADO, A FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, NA FORMA ABAIXO:

#### Das PARTES:

De um lado,

o **Município de Caruaru - PE**, CNPJ/MF sob o nº 10.091.536/0001-13, inscrição estadual isenta, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pela Secretaria de Administração, Sr. (a) Michely de Souza Martins, Brasileira, Casada, Funcionária Pública, portador da Cédula de Identidade RG nº 6107840 e CPF nº 036.272.794-50, com domicílio na Av. Estanislau Cordeiro Melo, Edf. Grand Jardim, nº 170, Indianópolis, Caruaru - PE, CEP 55.024-650 no uso de suas competências, doravante denominado **PATROCINADOR**,

e, de outro lado,

a **Fundação Banrisul de Seguridade Social**, entidade fechada de previdência complementar, com sede na Rua Siqueira Campos, 736, Porto Alegre-RS, CEP 90.010-000, CNPJ/MF sob o nº 92.811.959/0001-25, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social pelo Sr. Jorge Luiz Ferri Berzagli, brasileiro, divorciado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 3003369521 e CPF nº 258.332.780-15, e pela Sra. Rossana Friderichs Luzzi, Diretora de Previdência, brasileira, solteira, advogada, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.26.67.08.67 e CPF nº 617.495.400-53, doravante denominada **FBSS**, ou simplesmente **ENTIDADE**.

RESOLVEM, de comum acordo, celebrar o presente **Convênio de Adesão ou simplesmente Convênio** ao Plano FBPREV Multipatrocínado, CNPB nº 2021.0014-74, com respaldo no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001 que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

**1.1.** O objeto do presente **Convênio de Adesão** é a formalização da adesão do **PATROCINADOR** ao **PLANO**, sob a administração da **ENTIDADE**, na forma aqui ajustada.

**1.2.** O **PLANO**, que assegura benefícios previdenciários complementares, destina-se aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência complementar na forma do regulamento próprio.

**1.2.1.** As partes declaram conhecer e se comprometem a respeitar todos os termos e condições constantes do estatuto da entidade e no regulamento do **PLANO** e demais documentos a este vinculados.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO PATROCINADOR

### 2.1. São obrigações do **PATROCINADOR**:

- a)** cumprir e fazer cumprir, fielmente, as disposições legais, estatutárias da **ENTIDADE**, do regulamento do **PLANO**, e demais documentos a este vinculados;
- b)** divulgar e oferecer a inscrição no **PLANO** aos servidores elegíveis, nos termos do regulamento do **PLANO**, disponibilizando o acesso a cópia do regulamento do **PLANO** e material que descreva, em linguagem simples e precisa, as suas características;
- c)** recepcionar e encaminhar à **ENTIDADE** as propostas de inscrição dos interessados em participar do **PLANO**, bem como os termos de requerimentos e de opções previstos no regulamento, na forma convencionada entre as partes;
- d)** fornecer à **ENTIDADE**, sempre que necessário, os dados cadastrais de seus servidores referidos no item 1.2 deste **Convênio** e respectivos dependentes, assim como, de imediato, as alterações funcionais e de remuneração que ocorrerem;
- e)** comunicar à **ENTIDADE** a perda da condição de servidor, se participante do **PLANO**;
- f)** colaborar, quando requerido pela **ENTIDADE**, com o recadastramento de participante e de beneficiários do **PLANO**;
- g)** descontar da remuneração de seus servidores referidos no item 1.2 deste **Convênio** as contribuições por eles devidas ao **PLANO**, bem como, tempestivamente, nos termos regulamentares, recolher essas contribuições e demais encargos juntamente com as de sua própria responsabilidade nos termos do regulamento do **PLANO** e do respectivo Plano de Custeio;
- h)** fornecer à **ENTIDADE**, em tempo hábil, todas as informações e dados necessários, que lhe forem requeridos, bem como toda a documentação legalmente exigida, dentro das especificações que entre si venham a ajustar ou da forma exigida pelas autoridades competentes, responsabilizando-se pelos encargos, inclusive pelo pagamento de multas, que sejam imputadas pela **ENTIDADE** em decorrência de não observância das obrigações oriundas da legislação, deste **Convênio**, do estatuto da **ENTIDADE**, do regulamento do **PLANO**, e do Plano de Custeio;
- i)** enviar à **ENTIDADE** arquivos mensais com as informações sobre os descontos efetuados, identificando o participante e as incidências da base de cálculo das contribuições, por rubrica, alíquota aplicada e o valor final descontado dos vencimentos ou subsídios, bem como a contrapartida patronal respectiva;

**j)** indicar os órgãos responsáveis pelo envio das informações cadastrais e financeiras dos servidores que se vincularem ao **PLANO**;

**k)** comunicar imediatamente quaisquer alterações nos dados acima indicados, de modo a garantir o permanente fluxo de comunicação entre as **PARTES**.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE**

#### **3.1. São obrigações da ENTIDADE:**

**a)** atuar como administradora do **PLANO** no cumprimento de seus deveres, obrigações e responsabilidades e no exercício de seus poderes, direitos e faculdades;

**b)** aceitar, nos termos do item 1.2 deste **Convênio**, a inscrição dos servidores elegíveis ao **PLANO**, bem como a indicação dos respectivos dependentes, assim reconhecidos no regulamento do referido **PLANO**;

**c)** receber, do **PATROCINADOR**, as contribuições e demais prestações que forem devidas; assim como as contribuições de seus servidores vertidas ao **PLANO**, conforme a legislação aplicável, o estatuto da **ENTIDADE**, o regulamento do **PLANO**, e o Plano de Custeio;

**d)** disponibilizar, para cada participante Certificado de Inscrição, cópia do regulamento atualizado e de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do **PLANO**, preferencialmente por meio eletrônico;

**e)** estabelecer, juntamente com o **PATROCINADOR**, um calendário para a transmissão de informações entre as **PARTES**, por meio eletrônico, a ser observado para registro de alterações cadastrais e financeiras de participantes;

**f)** enviar arquivo mensal para o **PATROCINADOR** no formato acordado entre as **PARTES**, com as informações que, eventualmente, sejam alteradas pelo servidor diretamente junto à **ENTIDADE**, especialmente solicitações de cancelamento e alteração de alíquota de contribuição;

**g)** remeter demonstrativos gerenciais periódicos ao **PATROCINADOR**, relativos ao desempenho do **PLANO**, especialmente relatórios mensais de investimentos e os balancetes, bem como as informações por este solicitadas;

**h)** dar ciência, ao **PATROCINADOR**, dos demais atos que se relacionem com sua condição de patrocinador do **PLANO**;

**i)** denunciar o presente **Convênio** em caso de inadimplemento contratual;

**j)** manter a independência patrimonial do **PLANO** em relação aos demais planos sob a administração da **ENTIDADE**, bem como em face de seu patrimônio não vinculado e do patrimônio do **PATROCINADOR**;

**k)** aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas do **PLANO** nos ativos financeiros que estejam em acordo com a legislação em vigor e com a Política de Investimentos do **PLANO**; e

**l)** autorizar, a qualquer momento, a realização de auditorias diretas ou por empresa especializada e credenciada pelo **PATROCINADOR**, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

## CLÁUSULA QUARTA - DA CONFIDENCIALIDADE

**4.1.** As **PARTES** convenientes se comprometem a garantir o tratamento confidencial das informações levantadas ou fornecidas pelas mesmas, assumindo as seguintes obrigações:

**a)** não divulgar quaisquer informações relativas aos respectivos bancos de dados e relatórios de cruzamento de informações; e

**b)** não utilizar as informações constantes nos relatórios gerados para fins não aprovados e acordados entre as **PARTES**.

**4.2.** O dever de confidencialidade não é oponível à ordem judicial ou determinação de autoridade pública competente para o acesso às informações.

**4.3.** O dever de confidencialidade não se sobrepõe às informações que devem ser oferecidas pela **ENTIDADE** em razão do disposto na Lei Federal nº 9.613, de 03 de março de 1998, no Decreto Federal nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005 e no Decreto Federal nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, nos estritos limites ali definidos, na prevenção dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e acompanhamento de operações com pessoas politicamente expostas.

## CLÁUSULA QUINTA - DO CUSTEIO DO PLANO E DA SOLIDARIEDADE

**5.1.** A responsabilidade do **PATROCINADOR** no custeio do **PLANO**, dar-se-á conforme estabelecido no regulamento do **PLANO** e no seu Plano de Custeio, inclusive a responsabilidade pelo custeio administrativo, observados os limites legais e regulatórios aplicáveis.

**5.2.** Não haverá solidariedade obrigacional entre o **PATROCINADOR** e quaisquer outros patrocinadores do **PLANO**; e, de igual modo, com a entidade, enquanto administradora do **PLANO**.

**5.3.** O **PATROCINADOR** do **PLANO** não responde pelas obrigações assumidas pela **ENTIDADE** em relação a qualquer outro plano de benefício sob a sua administração.

**5.3.1.** A **ENTIDADE** manterá escrituração própria dos recursos destinados ao **PLANO**, identificando-os separadamente como lhe determina as regras legais aplicáveis.

## CLÁUSULA SEXTA - DA RETIRADA DE PATROCÍNIO

**6.1.** O **PATROCINADOR** poderá, a qualquer momento e, justificadamente, denunciar, por escrito, o presente **Convênio**, observadas as disposições estatutárias, as regras legais aplicáveis e normas do regulamento, atendendo ainda ao disposto nos itens 6.2 e 6.3 desta Cláusula.

**6.2.** A manifestação do **PATROCINADOR**, no caso de requerimento de sua retirada do **PLANO**, será encaminhada, nos termos estatutários, ao Conselho Deliberativo da **ENTIDADE**, assim como ao órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, para a sua prévia aprovação.

**6.3.** O **PATROCINADOR** retirante observará o cumprimento da totalidade de seus compromissos legais, regulatórios, estatutários e regulamentares, com o **PLANO**, no tocante aos direitos da **ENTIDADE** e dos participantes e assistidos.

**6.4** A retirada do **PATROCINADOR** não poderá acarretar quaisquer obrigações financeiras para a **ENTIDADE**.

## CLÁUSULA SÉTIMA - DAS SANÇÕES

**7.1** O **PATROCINADOR** fica sujeito às sanções cíveis e administrativas cominadas pela legislação aplicável, pelo estatuto da **ENTIDADE** e pelo regulamento do **PLANO** no caso de descumprimento das obrigações contraídas.

## CLÁUSULA OITAVA - DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS

**8.1** A abstenção, por parte da **ENTIDADE**, do exercício de quaisquer direitos ou faculdades que lhe assistam, em virtude de lei, ato regulatório, contrato, regulamento ou deste **Convênio**, não implicará em novação, nem impedirá a **ENTIDADE** de exercer, a qualquer momento, esses direitos e faculdades.

## CLÁUSULA NONA - DA DURAÇÃO DO CONVÊNIO

**9.1** O presente instrumento vigerá por prazo indeterminado e teve a sua expressa autorização a partir da emissão do protocolo de sistema informatizado, com aplicação imediata, podendo ser revisto a qualquer tempo por acordo entre as partes, desde que obedecidas as disposições do estatuto e do regulamento, nos termos da legislação em vigor.

## CLÁUSULA DÉCIMA - DA SOLUÇÃO DE QUESTÕES

**10.1.** As questões referentes ao presente **Convênio** serão resolvidas com base nas disposições legais, regulatórias e regulamentares aplicáveis e submetidas, se necessário, aos órgãos competentes.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

**11.1.** Fica eleito o Foro da cidade de Caruaru/PE, para qualquer litígio oriundo do presente **Convênio**, renunciando, as **PARTES**, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e acordadas as **PARTES**, seus representantes firmam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor, forma e eficácia, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Porto Alegre/RS, 13 de setembro de 2022.

### Município de Caruaru - PE

Assinado eletronicamente por:  
Michely de Souza Martins  
CPF: \*\*\*.272.794-\*\*  
Data: 31/10/2022 09:25:27 -03:00



Nome: Michely de Souza Martins  
Cargo: Secretária de Administração  
Nacionalidade: Brasileira  
Estado Civil: Casada  
Profissão: Funcionária Pública  
Identidade nº 6107840  
CPF nº 036.272.794-50

### Fundação Banrisul de Seguridade Social

Assinado eletronicamente por:  
Jorge Luiz Ferri Berzagui  
CPF: \*\*\*.332.780-\*\*  
Data: 14/09/2022 07:15:09 -03:00



Nome: Jorge Luiz Ferri Berzagui  
Cargo: Diretor Presidente  
Nacionalidade: Brasileiro  
Estado Civil: Divorciado  
Profissão: Advogado  
Identidade nº 3003369521  
CPF nº 258.332.780-15

Assinado eletronicamente por:  
Rossana Friderichs Luzzi  
CPF: \*\*\*.495.400-\*\*  
Data: 13/09/2022 16:42:18 -03:00



Nome: Rossana Friderichs Luzzi  
Cargo: Diretora de Previdência  
Nacionalidade: Brasileira  
Estado Civil: Solteira  
Profissão: Advogada  
Identidade nº 1026670867  
CPF nº 617.495.400-53

## TESTEMUNHAS

Assinado eletronicamente por:  
Alison Pereira de Lima  
CPF: \*\*\*.787.144-\*\*  
Data: 14/09/2022 11:13:39 -03:00



Nome: Alison Pereira de Lima  
Nacionalidade: Brasileiro  
Estado Civil: Casado  
Profissão: Servidor Público  
Identidade nº 6715929  
CPF nº 053.787.144-60

Assinado eletronicamente por:  
Renato Cardoso da Conceição  
CPF: \*\*\*.338.950-\*\*  
Data: 19/09/2022 09:16:41 -03:00



Nome: Renato Cardoso da Conceição  
Nacionalidade: Brasileiro  
Estado Civil: Solteiro  
Profissão: Contador  
Identidade nº 9062035762  
CPF nº 729.338.950-72



# MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: BZ73Z-X8JDC-ZW2QM-BYBGZ

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Rossana Friderichs Luzzi (CPF \*\*\*.495.400-\*\*) em 13/09/2022 16:42 - Assinado eletronicamente

|  |                      |                  |
|--|----------------------|------------------|
| Endereço IP  | Geolocalização       |                  |
| 177.69.217.157                                     | Lat: -23,551500      | Long: -46,634300 |
| Precisão: 160819 (metros)                          |                      |                  |
| Autenticação                                       | ros*****@fbss.org.br |                  |
| Email verificado                                   |                      |                  |
| <b>nWCDGdMGn/FweAJlE1UJzUTYQofyzmC0YRMJlpJdGQ=</b> |                      | SHA-256          |

- ✓ Jorge Luiz Ferri Berzagi (CPF \*\*\*.332.780-\*\*) em 14/09/2022 07:15 - Assinado eletronicamente

|   |                      |                  |
|---|----------------------|------------------|
| Endereço IP   | Geolocalização       |                  |
| 177.69.217.157                                      | Lat: -30,029251      | Long: -51,233950 |
| Precisão: 22 (metros)                               |                      |                  |
| Autenticação  | Jor*****@fbss.org.br |                  |
| Email verificado                                    |                      |                  |
| <b>NdKjNx+UEp1NsV2tXZO0yLXQfa98Xiby9cLe7UI7JFY=</b> |                      | SHA-256          |

- ✓ Alison Pereira de Lima (CPF \*\*\*.787.144-\*\*) em 14/09/2022 11:13 - Assinado eletronicamente

|   |  |
|---|--|
| Endereço IP   | Geolocalização   |
| 192.195.237.137                                     | Lat: -8,257823 Long: -35,967268<br>Precisão: 58 (metros) |
| Autenticação  | ali*****@gmail.com                                       |
| Email verificado                                    |  |
| <b>CIMgcIEU/ayy9RUS5DDhWTPFCAvsi7yLXfh78eeOo6A=</b> |  |
| SHA-256   |  |

- ✓ Renato Cardoso da Conceição (CPF \*\*\*.338.950-\*\*) em 19/09/2022 09:16 - Assinado eletronicamente

|   |                                   |
|---|-----------------------------------|
| Endereço IP   | Geolocalização                    |
| 138.185.131.11                                      | Não disponível                    |
| Autenticação  | ren*****@fbss.org.br (Verificado) |
| Email verificado                                    |                                   |
| <b>NgUeFjJrMGR5+Lx5HkKgxrZUWc0MdZ339zwrOZH2NX0=</b> |                                   |
| SHA-256   |                                   |

- ✓ Michely de Souza Martins (CPF \*\*\*.272.794-\*\*) em 31/10/2022 09:25 - Assinado eletronicamente

|   |  |
|---|--|
| Endereço IP   | Geolocalização   |
| 192.195.237.135                                     | Lat: -8,257462 Long: -35,967286<br>Precisão: 20 (metros) |
| Autenticação  | mic*****@gmail.com                                       |
| Email verificado                                    |  |
| <b>ZoN3IWZMws1JFFLxyCDmTLOybdkoZ2n8iEBHv0fDUFk=</b> |  |
| SHA-256   |  |

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate/BZ73Z-X8JDC-ZW2QM-BYBGZ>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate>

## SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

### PORTRARIA PREVIC Nº 1259, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “d” do inciso I do art. 16 do Decreto nº 11.241, de 18 de outubro de 2022, e considerando as manifestações técnicas exaradas nos respectivos processos, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da data de emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc (licenciamento automático), os convênios de adesão ao Plano FBPREV Multipatrocínado, CNPB nº 2021.0014-74, administrado pela Fundação Banrisul de Seguridade Social, CNPJ nº 92.811.959/0001-25, na condição de entidade fechada de previdência complementar, celebrados com os seguintes entes federados, na condição de patrocinadores:

| Ente Federado Patrocinador       | CNPJ do Ente Federado | Processo SEI         | Data de emissão do Protocolo |
|----------------------------------|-----------------------|----------------------|------------------------------|
| Município de Cáceres - MT        | 03.214.145/0001-83    | 44011.007403/2022-40 | 23/11/2022                   |
| Município de Canguçu - RS        | 88.861.430/0001-49    | 44011.007239/2022-71 | 14/11/2022                   |
| Município de Caruaru - PE        | 10.091.536/0001-13    | 44011.007246/2022-72 | 14/11/2022                   |
| Município de Condor - RS         | 88.437.926/0001-90    | 44011.006689/2022-46 | 21/10/2022                   |
| Município de Dom Pedrito - RS    | 87.482.535/0001-24    | 44011.007249/2022-14 | 14/11/2022                   |
| Município de Pantano Grande - RS | 91.342.667/0001-28    | 44011.007282/2022-36 | 14/11/2022                   |
| Município de Rondinha - RS       | 87.712.212/0001-80    | 44011.005779/2022-10 | 15/09/2022                   |



Documento assinado eletronicamente por **George André Willrich Sales, Diretor(a) de Licenciamento**, em 08/12/2022, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.previc.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0511406** e o código CRC **F81F01AF**.